

Processo n° 2868/2015

Sentença n° 9/2016

PRESENTES:

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento está presente apenas a representante da reclamada, não se encontrando presente a reclamante (----).

Após a interrupção de julgamento em 29/12/2015, pela ---- foi junto ao processo um mail no qual fornece elementos no sentido de que o contador, cujo registo de consumo foi objecto de reclamação, se encontrava no interior da residência. A ---- facturou entre 31/08/2013 e 20/02/2015. Só se pode considerar prescrito o período anterior a 96 dias antes desta data, tendo sido registados 761Kwh ou seja 148,55€ (120,77€ + 27,78€ = 148,55€).

A --- faculta à reclamante o pagamento faseado, dando-lhe a possibilidade de pagar em 10 prestações mensais e sucessivas de 14,86€ cada, vendendo-se a primeira até ao último dia de fevereiro/2016 e as restantes no último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se resolvida a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar a quantia de 148,55€ nos moldes acima descritos.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 13 de Janeiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Processo nº 2868/2015

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a representante da reclamada exibiu uma carta datada de 7/01/2015, confirmada pelos ---, que foi enviada à reclamante a solicitar-lhe o acesso ao contador, uma vez que a reclamada não tinha acesso ao contador (conforme ponto 4 da reclamação).

Após rubricada a carta foi junta ao processo e da mesmal foi entregue cópia à reclamante.

A reclamante, apesar de ter recebido cópia da reclamação, não veio junto da Jurista do processo informar que o contador estava na rua. Contudo, agora em julgamento, vem sustentar que o contador estava na rua e por isso os funcionários da --- têm acesso ao mesmo.

Na dúvida, uma vez que a decisão é diferente estando o contador acessível aos funcionários da ---- e não estando, porque nestes casos e desde que não seja facultado o acesso ao contador não há prescrição, há que interromper o julgamento para apurar junto da ---- se o contador está ou não acessível para os funcionários fazerem a leitura.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à ----- que faça deslocar uma equipa ao local de instalação do contador (-----) e informe o tribunal se o contador aí instalado está no exterior e com possibilidade de acesso para uma contagem regular.

Esta informação deverá ser remetida ao Tribunal --, de modo a permitir a continuação do julgamento que desde já fica designada para o dia 13 de janeiro de 2016, pelas 14H30.

Deste Despacho ficam desde já notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Dezembro de 2015

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

